

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA – G

SENTENÇA

Processo: 1010297-06.2024.8.11.0041.

IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: ESTADO DE MATO GROSSO, COORDENADOR DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- em face de ato atribuído ao Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso e ao Coordenador de Defesa Sanitária Animal do INDEA/MT, objetivando o reconhecimento da não incidência de ICMS, bem como a inexigibilidade das contribuições ao FETHAB e ao INPEC-MT, em operações interestaduais de transferência de semoventes entre estabelecimentos de sua mesma titularidade.

A parte impetrante narra que exerce atividade agropecuária em propriedades rurais situadas em Mato Grosso e em Mato Grosso do Sul, todas na condição de comodataria.

Sustenta a necessidade de realizar o transporte interestadual de gado entre esses estabelecimentos para fins de manejo (cria, recria e engorda), sem que ocorra a transferência de propriedade ou ato

de mercancia. Alega que a autoridade coatora condiciona a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) ao prévio recolhimento das referidas exações.

A inicial foi recebida, oportunidade em que foi indeferida a medida liminar (ID. 147920875).

O Estado de Mato Grosso apresentou informações arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da exigência, sustentando que a parte impetrante é optante pelo diferimento do ICMS, o que condiciona o benefício ao recolhimento das contribuições previstas na Lei nº 7.263/2000 (ID. 153550425).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o objeto da presente demanda, por entender ausente interesse público qualificado (ID. 202229591).

É o relato necessário. Decido.

A respeito da preliminar de inadequação da via eleita, embora o Estado sustente tratar-se de mandado de segurança contra lei em tese, verifica-se que a impetração não se volta contra a norma em abstrato, mas contra a sua aplicação concreta à situação da impetrante, a qual, na condição de produtora rural optante por regime de diferimento, encontra-se submetida à exigência administrativa de recolhimento das contribuições como condição para a regular circulação interestadual de seu rebanho.

A impetrante indica que, sem o recolhimento das exações, a expedição da Guia de Trânsito Animal fica inviabilizada, à luz da regulamentação administrativa mencionada, circunstância que afeta diretamente a atividade econômica exercida pela impetrante.

Em se tratando de mandado de segurança preventivo, exige-se a demonstração de justo receio de lesão a direito líquido e certo.

No caso, a conjugação entre a condição da impetrante como optante do diferimento, a previsão normativa que vincula o recolhimento das contribuições à regularidade fiscal da operação e a

necessidade contínua de manejo do rebanho configura situação concreta e atual apta a caracterizar a ameaça, superando a mera alegação genérica.

Assim sendo, rejeito a preliminar ventilada.

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

A controvérsia reside na legalidade da exigência de ICMS, FETHAB e INPEC-MT sobre o deslocamento de gado entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 49 e do Tema 1.099 de Repercussão Geral, sedimentou o entendimento de que não incide ICMS no deslocamento de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, ainda que situados em estados distintos, ante a inexistência de transferência de titularidade jurídica.

Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 166, estabelecendo que o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte não configura fato gerador do imposto. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso reforça a impossibilidade da cobrança em casos de manejo pecuário:

"RECURSO INOMINADO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS - TRANSPORTE DE REBANHO ENTRE ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 166 /STJ - NÃO CONSTITUI FATO GERADOR - INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO ECONÔMICA (...) não há circulação de mercadorias, tampouco modificação de titularidade do bem, requisito este necessário à caracterização do imposto (...) incabível a incidência de ICMS, porquanto inexistente fato gerador a justificá-la. (N.U 1028108-02.2024.8.11.0001, Terceira Turma Recursal, Julgado em 12/09/2024)"

Quanto às contribuições ao FETHAB e ao INPEC-MT, estas possuem natureza de condição para a fruição do regime de diferimento do ICMS.

Ocorre que, se a operação não configura fato gerador do ICMS, por ausência de circulação jurídica, não há falar em diferimento ou manutenção de regime especial vinculado a imposto inexigível na hipótese concreta. Assim, revela-se desarrazoada a exigência de contribuições que se estruturam como contrapartida de benefício fiscal atrelado a exação que não incide na operação descrita.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é clara ao delimitar a incidência de tais verbas:

"O FETHAB incide apenas sobre o gado vendido para abate (...) nas demais operações alusivas à pecuária, tais como, engorda e confinamento, não há incidência do ICMS e nem do FETHAB (...) (N.U 0015966-43.2013.8.11.0041, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/08/2021)"

Por fim, o condicionamento da expedição da Guia de Trânsito Animal ao recolhimento das contribuições, conforme sustentado na inicial e vinculado à regulamentação administrativa aplicável, configura meio indireto de coerção para pagamento de valores controvertidos, o que não se coaduna com os meios próprios de cobrança do crédito tributário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, presente o direito líquido e certo, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir o recolhimento de ICMS, FETHAB e INPEC-MT nas operações de transferência interestadual de semoventes entre as propriedades da parte impetrante descritas na inicial, bem como para que não condicionem a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) ao pagamento das referidas verbas.

Oficie-se à autoridade coatora quanto ao inteiro teor da sentença.

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009, determino que, após o decurso do prazo do recurso voluntário, seja o processo encaminhado à Superior Instância, em vista do reexame necessário da sentença.

Processo isento de custas e honorários advocatícios, conforme dispõem as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 10, inciso XXII, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.

I. Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

**Luís Aparecido Bortolussi Junior Juiz
de Direito**

Assinado eletronicamente por: **LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYLPMSRQP>



PJEDAYLPMSRQP